



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022299-35.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALEX RENATO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022299-35.2024.8.26.0576

Apelante: Alex Renato da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 6810

BANCÁRIO. *Inexistência de débito e reparação por danos morais. Cadastro inserido no sistema SCR/SISBACEN. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação de quitação dos débitos. Sistema informativo sem natureza de serviço de proteção ao crédito. Anotações que viabilizam análise de risco em novas transações. Informações sigilosas. Acesso vinculado a autorização prévia do cliente. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação de inexistência de débito e reparação por danos morais (fls. 203/5) apela o autor a alegar que o réu não demonstrou a origem dos débitos lançados no SCR, a configurar falha na prestação de serviços; o requerido não comprovou a notificação do requerente quanto ao registro dos débitos no SCR; não houve demonstração da autorização dos registros; caracterizado o dano moral, ante a inexigibilidade do débito e consequente inscrição indevida; são aplicáveis as Súmulas 54 e 362 do STJ; os ônus sucumbenciais devem ser invertidos e a verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação ou, caso arbitrada por equidade, com base na tabela da OAB.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir e ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*"):

“No caso em apreço, a controvérsia jurídica cinge-se à regularidade da manutenção do registro do débito pela parte ré junto ao SCR, assim como a eventual incidência de danos morais indenizáveis ao autor em razão desta prática.

Relevante delinear que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é um banco de dados sobre operações e títulos de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas junto às instituições financeiras no Brasil.

O SCR apresenta valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), ou seja, é um banco de dados com informações tanto positivas quanto negativas sobre a capacidade financeira dos cidadãos.

Em suma, é um sistema de consulta que tem por escopo auxiliar na concessão de crédito acerca de eventuais riscos de inadimplência, cuja responsabilidade é da instituição financeira na alimentação das transações de crédito (inclusão e exclusão).

Relevante ainda gisar que, embora não se trate de documento com acesso público, tal informação é utilizada pelas instituições financeiras vinculadas ao Banco Central, visando avaliar a possibilidade ou não de concessão de crédito.

Com a inscrição do nome da parte autora indevidamente, factível que a concessão de crédito em seu favor se torna mais onerosa em relação a outrem

cujo nome não conste no cadastro referido.

O autor nega a existência de dívida com o banco requerido.

O réu, por sua vez, comprova a abertura de conta corrente pela parte autora, contratação de pacote de serviços bem como cédula de crédito bancário (fls. 135/155), documentos assinados pelo autor e não impugnados em réplica.

Os documentos acostados aos autos (fls. 31 e segs.) não são capazes de embasar as alegações da parte autora, no sentido de ter sido mantida pela parte ré no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN ou SCR) indevidamente, uma vez que os documentos acostados pelo réu justificam a inclusão e em vista o autor não comprovou o pagamento das dívidas junto ao Banco.

Assim, conclui-se que os apontamentos realizados pelo réu são legítimos.”

O autor não provou nenhuma incorreção e, diferentemente de sistemas de proteção ao crédito, como SCPC/Serasa, o Sistema de Informações de Crédito (SCR) constitui um banco de dados de acesso restrito, gerido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com instituições financeiras.

Ele não publica "scores" ou informações desabonadoras, visando apenas a viabilizar o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado a autorização específica do consumidor (Resolução CMN nº 4.571/2017). Daí a impossibilidade de exclusão.

Nesse sentido, “*APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a autora alega irregularidade na anotação no SCR/SISBACEN – Sentença de improcedência. SCR/SISBACEN – Pedido da autora voltado à exclusão de dívida do sistema de crédito – Impossibilidade – Débito existente entre as partes – Ausência de provas de quitação da dívida pela autora – Ademais, anotação que não constitui ato ilícito por parte da instituição financeira – Resolução CMN nº 4.571/2017. DANOS MORAIS – Não configurados – A mera existência do cadastro no SCR/SISBACEN não configura violação à órbita imaterial da consumidora, não dando ensejo à reparação moral. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários. (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 2), AP 1005236-70.2024.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, j. 1/11/2024).*

“*BANCÁRIO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Pretensão à exclusão do nome do demandante do sistema SCR/SISBACEN. Descabimento. Sistema informativo que não possui natureza de serviço de proteção ao crédito. Anotações que apenas viabilizam o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização prévia do cliente. Informações remetidas pelas instituições financeiras por imposição legal, não podendo gerar responsabilização civil. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art.252, RITJSP).” (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 2), AP 1010982-15.2021.8.26.0004, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 19/9/2024).*

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.